



**Processo: 5059/2023** - PLO 73/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 73/2023**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA RESIDENTE NO MUNICÍPIO CONTRA PROCEDIMENTOS IRREGULARES E ABUSIVOS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. VIABILIDADE.”**

Pelo presente PL pretende-se ampliar o âmbito de proteção da pessoa idosa contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.





Quanto aos aspectos jurídicos, inicialmente, importante analisar em qual eixo do Direito está alocada a matéria: CONSUMERISTA (estabelecendo normas de proteção ao consumidor idoso) ou CIVIL (ao fixar regras contratuais a serem observadas pelas instituições bancárias).

Essa definição é necessária, na medida em que passa pela definição da competência legislativa dos entes federados.

Vale lembrar: **direito do consumidor** encontra-se no âmbito da **competência legislativa concorrente**, portanto, todos os entes, inclusive o município, podem legislar sobre a matéria. Já o **Direito Civil** é de **competência privativa da União**, o que impediria que o município pudesse regulamentar a matéria.

Direto ao ponto, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.027/PB, manifestou-se acerca da constitucionalidade da lei do Estado da Paraíba que versa sobre normas mais protetivas à pessoa idosa em contratos de operação de crédito, matéria, como se constata, com ampla semelhança à contida no PL em exame.

Vale colacionar as palavras do eminente Relator acerca do tema:

“Não vislumbro, entretanto, qualquer pretensão de alterar políticas de crédito, tampouco efeitos sobre elas que justifiquem a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade por usurpação de competência.

A norma do Estado da Paraíba não se imiscui, por exemplo, em fixação de taxas, elaboração de requisitos para concessão de crédito ou formulação de critérios para a contratação de serviços. Antes, limita-se a assegurar que o cliente idoso tenha ciência dos contratos que assina e que seja seu o desejo de efetuar determinada contratação. É, portanto, matéria afeta ao direito do consumidor.

[...]

Dado, portanto, que os dispositivos em questão não interferem no objeto do contrato pactuado, mas destina-se a garantir o direito à informação dos consumidores idosos do Estado da Paraíba, bem como a assegurar seu consentimento informado, verifico que, no caso em análise, o Estado





goza de competência suplementar para legislar sobre o assunto.

[...]

Assim sendo, a norma impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade não afronta a legislação federal. Pelo contrário, limita-se a densificar o arcabouço normativo da União para preservar elementos relacionados aos direitos do consumidor idoso.”

Note ainda, respectivamente, a manifestação da Advocacia-Geral do União e da Procuradoria-Geral da República na referida ADI entendendo, igualmente, pela constitucionalidade da lei:

“Consumidor. Lei nº 12.027/2021 do Estado da Paraíba, que torna obrigatória a assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras, no âmbito do referido ente. Alegação de afronta a competências legislativas privativas da União e aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. A atuação legislativa impugnada circunscreve-se aos limites da competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre consumo. Ausência de violação ao princípio da isonomia, na medida em que a norma impugnada visa a tutelar classe mais vulnerável de consumidores. Razoabilidade da exigência prevista pelas disposições em comento. Precedentes dessa Corte: valorização do federalismo cooperativo na repartição constitucional de competências legislativas. Manifestação pela improcedência do pedido.” (AGU)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.027/2021 DO ESTADO DA PARAÍBA. OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA DE IDOSOS EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. HARMONIA ENTRE OS VALORES TUTELADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Lei estadual que impõe obrigatoriedade de assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras é norma voltada à proteção do





consumidor, de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

2. Insere-se na competência concorrente suplementar dos estados norma que, sem desincompatibilizar-se com regramento federal, confere proteção maior ao consumidor em matéria não detalhada por aquela.

3. A obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras não ofende os princípios da isonomia e da proporcionalidade, pois não subtrai do consumidor idoso a possibilidade de solicitar contratação, apenas fixa regra visando a conferir maior segurança e transparência dos negócios jurídicos entabulados.

— Parecer pela improcedência do pedido.” (PGR)

Diante disso, considerando que o PL cuida de matéria semelhante, tenho que, igualmente, o tema proposto encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por tratar de direito do consumidor, o que permite sua regulamentação pelo município.

Vale registrar, ainda, não haver impedimento quanto à iniciativa do PL por Parlamentar. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ainda, que o PL está em consonância com as disposições estabelecidas no Capítulo VI-A do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a prevenção e do tratamento do superendividamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





**Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme alínea "c", inc. III, art. 62 do Regimento Interno.

Considerando que o PL trata de regra mais protetiva à pessoa idosa, o PL deverá ser analisado também pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 19 de setembro de 2023.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LINHARES**

Despacho Eletrônico de  
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003200300030003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310039003200300030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 19/09/2023 16:46

Checksum: **7D5C8D2F29C3E9C60AB1D6E4ED71A40115FAD6F8467CA89A0A4B8082C00334B0**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310039003200300030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.